

Decisão

Verifica-se, a princípio, que o presente pleito refere-se a uma tutela provisória de urgência, liminar, conforme apregoado pelo Novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que poderá se dar a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mas observando que tal medida não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise dos autos verifica-se a evidência da viabilidade do direito da parte autora e a probabilidade de perigo de dano e irreversibilidade **quanto aos efeitos da decisão**, razão pela qual concedo liminarmente a tutela de urgência, com o intuito da Reclamada cessar o envio de mensagens e ligações telefônicas de cobrança à parte autora até a análise do mérito da questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitado ao teto de R\$3.000,00 (três mil reais).

Senientedo a parte autora hipossuf e plausíveis suas alegações, inverte o ônus da prova para que a Reclamada comprove o fato impeditivo do direito da autora.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência designada.

ROBERTA NASSER LEONE

Juíza de Direito

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: AGUARDANDO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 5º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Humberto Périzales Rodrigues Rocha - Data: 07/08/2019 17:54:01